

Processo n.º 0218154-89.2014.8.19.0001

MM. JUÍZO DE DIREITO DA 13ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA – RJ

AUTOR: MARIA DE LOURDES BARROS DE LIMA

RÉU: MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

LAUDO PERICIAL

João Ricardo Uchôa Viana, economista, inscrito no CORECON/RJ n.º 17.382, com escritório na Rua Primeiro de Março, n.º 23, 14º andar, Centro, Rio de Janeiro-RJ, telefone (21) 2242-1313, e-mail: perito@k2consultoria.com, em atendimento à decisão exarada pelo D. Juízo, na ação movida por **Maria de Lourdes Barros de Lima** em face do **Município do Rio de Janeiro**, vem na qualidade de Perito nomeado por este Juízo, apresentar o que segue:

TJRJ CAP FP13 202301314409 10/03/23 14:48:20137260 PROGER-VIRTUAL

Comentários Iniciais

Trata-se de ação pelo procedimento comum, movida por Maria de Lourdes Barros de Lima (Autora), em face do Município do Rio de Janeiro (Réu), objetivando compelir o réu ao pagamento das verbas retroativas a que alega ter direito, devendo ser pago as diferenças de triênio durante todo o período de 23/07/1993 a 30/06/2012.

Regularmente citado, o réu apresentou contestação no feito, alegando que houve prescrição do fundo do direito. No mérito, informa que o art. 7º do Decreto Municipal nº 35.804/2012 dispõe expressamente que os seus efeitos financeiros se operam a partir de 1º de julho de 2012, pelo que, antes de tal data, a Lei n.º 2.008/93 não teria o condão de produzir efeitos no presente caso e que não foram comprovados os fatos constitutivos do direito autoral. Pugnou pela improcedência do pedido.

Finda a instrução processual, foi proferida a r. sentença de fls. 79/84, no qual o pleito foi julgado improcedente, sob o argumento de que a autora não faz jus ao recebimento dos triênios.

Em sede recursal, conforme o acórdão ilibado de fls. 164/169, o recurso interposto teve provimento para conceder a autora os valores dos triênios durante o período de seu ingresso no regime jurídico único, em 23/07/1993 até 30/06/2012. O réu também foi compelido ao pagamento dos honorários de sucumbência em favor da Defensoria Pública, fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), tendo o feito transitado em julgado no dia 09/11/2017.

Consoante decisão colacionada às fls. 435/436 o Exmo. Juízo nomeou este Perito, o qual com honras aceitou seu encargo.

Atendendo ao requerido, apresentam-se os cálculos para a *lide* em questão. A decisão que determinou os parâmetros da indenização foi proferida nos seguintes termos:

“PARÂMETROS REFERENTES AOS JUROS DE MORA E À CORREÇÃO MONETÁRIA:

(a) até julho/2001: juros de 1% ao mês e correção monetária de acordo com os índices previstos pela E. CGJ deste Tribunal;

(b) de agosto/2001 até 30/06/2009 (entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009): juros de 0,5% ao mês e correção monetária de acordo com os índices fixados pela E. CGJ deste Tribunal;

(c) a partir de 01/07/2009 (vigência da Lei nº 11.960/2009) até 08/12/2021: juros de mora segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança e correção monetária de acordo com o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E);

(d) a partir de 09/12/2021 (entrada em vigor da EC 113/2021): correção monetária e juros de mora, uma única vez, pelo índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente - vedada a incidência de juros compostos, bem como a incidência de qualquer outro índice. Para fins de cálculo e para não haver a capitalização, a incidência da SELIC, a partir de 09/12/2021, deverá ocorrer sobre o valor principal atualizado até 08/12/2021, mantendo-se destacado nos cálculos o valor referente aos juros de mora apurado até 08/12/2021.”

1. Cálculos

Conforme apontado e seguindo atentamente as diretrizes do despacho de fls. 435/436, o cálculo para apuração do valor devido ao Autor deveria passar por algumas etapas:

- (I) Até 30/06/2009: correção monetária consoante os índices fixados pela E. CGJ deste Tribunal, contados a partir da data em que cada parcela se tornou devida. Juros moratórios foram contabilizados a partir da citação (18/07/2014) segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança;
- (II) A partir de 01/07/2009 (vigência da Lei nº 11.960/2009) até 08/12/2021: correção monetária de acordo com o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e juros de mora até 08/12/2021 segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança e;
- (III) Juros e correção monetária a partir de 09/12/2021 (entrada em vigor da EC 113/2021): correção monetária e juros de mora, uma única vez, pelo índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente - vedada a incidência de juros compostos, bem como a incidência de qualquer outro índice. Para fins de cálculo e para não haver a capitalização, a incidência da SELIC, a partir de 09/12/2021, deverá ocorrer sobre o valor principal atualizado até 08/12/2021, mantendo-se destacado nos cálculos o valor referente aos juros de mora apurado até 08/12/2021.

2. Conclusão

Tendo seguido esses passos, foram apurados os valores devidos totais de **R\$ 375.230,32** (trezentos e setenta e cinco mil duzentos e trinta reais e trinta e dois centavos), referentes aos valores devidos à autora. No que tange aos honorários de sucumbência, foi apurado

a monta de **R\$ 2.081,39** (dois mil e oitenta e um reais e trinta e nove centavos). A memória de cálculo pode ser encontrada ao final deste Laudo, colacionada em anexo.

Comentários Finais

Certo do cumprimento de seu encargo, este Perito encerra o presente documento respondendo, dentro de seus critérios, o solicitado pelo Juízo.

Sem mais,

João Ricardo Uchôa Viana

Economista - Corecon / RJ 17382

Membro da APJERJ n° 598

Perito TJRJ n° 3723